



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101353-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que são agravantes VAGNER PEREIRA DE BRITO, SULLIVAN PAÇO MENEZES, e OGNEY DA SILVA MENEZ, são agravados COMERCIAL IMOBILIÁRIA FIO DE OURO S/A, FLECHE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43948.

Agravo de instrumento nº 2101353-78.2025.8.26.0000.

Comarca: Sumaré.

Agravantes: Ogney da Silva Menezes e outros.

Agravados: Brazilian Securities Companhia de Securitização e outros.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Consignação em pagamento. Decisão que autorizou a realização de depósito judicial pelos agravantes, mas determinou que os valores sejam corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde cada vencimento. Descabimento. Agravantes que imputam às agravadas a impossibilidade de pagamento oportuno das parcelas remanescentes. Alegações que são corroboradas pela documentação juntada. Situação em que é prematuro impor aos agravantes a obrigação de depositar valores acrescidos de juros de mora. Insuficiência do depósito que pode ser alegada pelas agravadas em contestação. Correção monetária, contudo, que é devida, por não se tratar de acréscimo, mas mera recomposição do valor de compra da moeda. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 131/132 dos autos do processo de origem que, em ação de consignação em pagamento, deferiu o depósito, pelos autores, ora agravantes, das três parcelas faltantes, com a determinação de que fossem corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de cada vencimento, mediante demonstração em planilha de cálculo.

Sustentam os agravantes, em síntese, que celebraram acordo com Fleche Participações e Empreendimentos Ltda. para negociar onze parcelas inadimplidas, para que o débito fosse pago em uma entrada e seis parcelas, no entanto, o boleto referente à 4ª parcela não foi enviado, assim como os subsequentes; que foram informados que o contrato foi cedido e que caberia à Brazilian Securities emitir os boletos, mas ela

informou que não tinha conhecimento do acordo e que os boletos deveriam ser emitidos pela Fleche, o que gerou dúvidas sobre quem seria a real credora; que a Brazilian Securities não enviou os boletos nem mesmo depois de eles terem fornecido a ela cópia do acordo; que o caso foi levado ao PROCON, e mesmo assim continuou sem solução; que não deram causa à mora e, por isso, não devem responder por qualquer penalidade; que houve negligência da credora em decorrência da qual eles perderam tempo e adotaram procedimentos para solucionar questão que poderia ser facilmente resolvida administrativamente; que a Brazilian Securities lhes enviou um boleto supostamente referente à 6ª parcela, no valor de R\$3.320,33, com vencimento em 30/03/2021, quando o valor correto seria de R\$1.918,61; que foram feitos diversos contatos com a Brazilian Securities sem qualquer esclarecimento ou envio dos boletos; que a credora criou obstáculos para o adimplemento, tentou desviar da responsabilidade e, de forma arbitrária, tentou efetuar cobranças excessivas; que determinação de que incidam juros sobre o valor consignado corrobora o abuso de direito perpetrado contra eles; que a aplicação de correção monetária e juros de mora na forma determinada pela decisão leva ao valor de R\$12.282,81, que é muito próximo ao originariamente acordado para o total do débito (de R\$15.348,91); que, subsidiariamente, deve ser autorizado que o depósito seja feito pelo valor atualizado, mas sem a incidência de juros.

A liminar foi parcialmente deferida (fls.134/135).

É o essencial a ser relatado.

Ainda não completada a relação jurídica processual, desnecessária a intimação da parte agravada para responder o recurso.

O agravo é de ser parcialmente provido.

Os agravantes promovem em face das agravadas ação de consignação em pagamento alegando, em síntese, que celebraram acordo para quitação de 11 parcelas que foram inadimplidas, e que, embora paga a entrada e três das parcelas acordadas, não receberam os boletos referentes à 4ª, 5ª e 6ª parcelas, a despeito de inúmeros contatos e tentativas de solução extrajudicial para o problema, que incluíram o acionamento do PROCON, uma vez que o contrato originário e o crédito foram objeto de cessão entre as agravadas. Os agravantes pediram, assim, autorização para depositar em juízo a importância de R\$6.156,50, com sua liberação de quaisquer ônus ou penalidades decorrentes da mora, pois houve recusa da credora, por negligência, em receber as parcelas nas condições pactuadas.

A Magistrada *a quo* autorizou a realização do depósito das três prestações faltantes, determinando, porém, que os valores fossem corrigidos monetariamente pelos IPCA e acrescidos de juros pela SELIC, salvo disposição contratual diversa, desde cada vencimento.

Respeitada a convicção externada, porém, a decisão comporta reparo.

Os documentos que instruíram a petição inicial demonstram que, em setembro de 2019, os agravados celebraram acordo para quitação de parcelas referentes ao contrato de compromisso de compra e venda do lote 33, da quadra 15, do empreendimento Portal Bordon II, que se encontravam em aberto desde junho de 2018, pelo qual o débito foi renegociado em R\$15.374,38, e seria pago mediante uma entrada de R\$3.843,60 e seis parcelas de R\$1.921,80 (fls. 51/53).

Os agravantes comprovaram o pagamento da entrada e das três primeiras parcelas (fls. 56/63) e que, diante do não recebimento dos boletos subsequentes, entraram em contato com a credora originária

solicitando seu envio e que, a partir de então, foram diversas vezes redirecionados a contatos diferentes, uma vez que o contrato e o crédito foi objeto de cessão.

Nem mesmo após o envio do acordo, que a nova credora afirmou desconhecer, os boletos foram enviados aos agravantes (fls. 77/122), que inclusive fizeram reclamação junto ao PROCON para tentar solucionar o problema e quitar as parcelas remanescentes do acordo.

Diante desse contexto, nesta sede de cognição sumária e antes de instaurado o contraditório, considerando-se ainda que a insuficiência do depósito é matéria que pode ser alegada pelas agravadas em contestação, realmente se afigura prematuro impor aos agravantes a obrigação de depositar as parcelas reconhecidamente devidas acrescidas de juros, pois eles empreenderam diversas tentativas com o intuito de obter os boletos e adimplir as obrigações a que se obrigaram, o que não foi possível por dificuldades criadas pelas próprias agravadas.

A despeito disso, porém, foi correta a determinação de que as parcelas sejam corrigidas monetariamente (pelo IPCA ou índice contratualmente estabelecido).

Isso porque, conquanto a documentação apresentada indique que o adimplemento pontual das parcelas não foi possível por conduta imputável às agravadas, os agravantes demoraram três anos para propor a ação de consignação em pagamento, a evidenciar que as parcelas originariamente pactuadas sofreram depreciação por inflação e, em especial, a correção monetária constitui mera recomposição do poder de compra da moeda e não se confunde com aumento do seu valor.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - (...) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE VALORE A SER COMPENSADO- NECESSIDADE. – **A correção monetária constitui mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pelo processo inflacionário.** Consumidora recebeu valor em julho de 2020; referido valor deve ser corrigido para evitar enriquecimento sem causa (...) (TJSP; Agravo de Instrumento 2380610-08.2024.8.26.0000; Rel. Nelson Jorge Júnior; 13ª Câmara de Direito Privado; j. 04/04/2025)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EDUCAÇÃO. (...) **A correção monetária não representa plus, mas mera recomposição do valor da moeda corroída pelo decurso do tempo. Lídima exigência econômica, jurídica e ética para coibir o enriquecimento sem causa.** Os juros de mora decorrem da inércia da devedora, ciente do débito em seu termo, e não da credora. Inexistência de consignação. Acordo que, neste caso, não pode ser imposto ao credor. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1015979-49.2023.8.26.0011; Rel. Ferreira da Cruz; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 26/03/2024) (realces não originais)

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Direito de o devedor imputar o pagamento à dívida imobiliária - Outras dívidas alegadas pelo banco que devem ser exigidas pelas vias próprias - Presença da mora creditoris, em se negando o credor a receber independentemente do pagamento de outros débitos - **Encargos da mora indevidos, salvo a correção monetária das parcelas pagas depois do vencimento porque não se trata de acréscimo ou penalidade, mas de mera recomposição do poder de compra da moeda** - Decisão reformada em parte - Apelação parcialmente provida para determinar a correção monetária das parcelas depositadas após o vencimento contratual. Sucumbindo o banco em maior parte, são os

honorários advocatícios majorados de dez para quinze por cento (15%) do valor da causa. (TJSP; Apelação Cível 1000902-52.2018.8.26.0309; Rel. Mendes Pereira; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 20/01/2020) (realces não originais)

Destarte, deve ser confirmada a liminar deferida neste instrumento, para determinar que o depósito judicial dos valores que os agravantes pretendem consignar seja efetuado levando em consideração os valores originariamente devidos, corrigidos monetariamente a partir de cada vencimento, mas sem o acréscimo de juros moratórios.

Por tais fundamentos, ***dá-se parcial provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator